



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER N° , DE 2019

SF/19795.61679-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2016, do Senador Paulo Paim, que *institui Piso Nacional para o profissional de segurança privada (Vigilante) e dá outras providencias.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2016, que objetiva estabelecer em R\$ 3.000,00 mensais o piso salarial profissional nacional para os profissionais da segurança privada que exercem a função de vigilante.

Determina também que esse valor será reajustado, anualmente, conforme dispuser os acordos ou convenções coletivas de trabalho ou, se omissa a norma coletiva de trabalho, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado, no mesmo período pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice que venha substitui-lo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Não se mostra socialmente justo que um vigilante que trabalha numa instituição bancária no Norte ou nordeste do país ganhe um salário inferior ao seu igual que trabalha na mesma instituição bancária na região centro-sul do país.

O valor estabelecido nesta lei está em perfeita consonância com as necessidades do trabalhador vigilante que para exercer sua

profissão necessita de manter uma qualidade de aprimoramento distinta de outras profissões.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, somos contrários à aprovação de um piso salarial, em lei, aos profissionais da segurança privada que exercem a função de vigilante, porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários desses profissionais sejam por ela determinado.

Como se sabe, o piso salarial pode ser estabelecido por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho.

O piso salarial, quando fixado por lei federal, concerne, em regra, a todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

SF/19795.61679-04

Se proveniente de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

Evidentemente, a fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial) não encontra obstáculo de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e também os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I da Constituição).

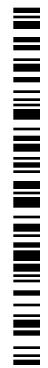
Todavia, quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional. A fixação do piso em lei torna mais rígidos futuros ajustes necessários, o que pode ser prejudicial ao trabalhador.

O piso salarial legal, de ampla aplicação, como o que se pretende implementar, tende a ser menos objetivo e, portanto, mais rígido, do que os pisos estaduais, judiciais e convencionais, de mais restrita amplitude e, por isso mesmo, mais maleáveis e melhor adaptados à realidade do mercado de trabalho.

A doutrina sobre a matéria tende, hoje, a admitir que o instrumento mais aconselhável para a estipulação do piso salarial é o da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Com efeito, a fixação do piso salarial por meio de negociações e acordos coletivos possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o estabelecimento do piso por meio de lei é, como dissemos, mais rígido, dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho.

Por último, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais e estaduais já tenham estabelecido anteriormente o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade, já que, muitas vezes, por seu valor inadequado para certas regiões do País, impede a expansão do mercado de trabalho para os vigilantes.



SF/19795.61679-04

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19795.61679-04